



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 419, DE 2021

Acrescenta § 4º ao art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho da pessoa com deficiência.

AUTORIA: Senadora Nilda Gondim (MDB/PB)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21969.56337-47


Acrescenta § 4º ao art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho da pessoa com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 58.**

.....
§ 4º A duração da jornada normal de trabalho da pessoa com deficiência é reduzida em uma hora diária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta tem por objetivo reduzir a jornada de trabalho das pessoas com deficiência em uma hora diária, que passará, portanto, das oito horas previstas em lei para sete.

Frisando, preliminarmente, que não estamos propondo algo intangível ou absurdo, tanto é assim que a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, já estabelece que compete ao Poder Público assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, entre eles, o direito ao trabalho (art. 2º). O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que a regulamenta, por sua vez, prevê a instituição de condições especiais de trabalho que objetivem a inserção laboral desse

público específico (art. 35). É justamente nessa linha de atuação que estamos apresentando o presente projeto de lei.

É sabido que esse extrato de nossa população se encontra submetido a todo tipo de discriminação em seu dia a dia, e não apenas no mundo do trabalho.

Em que pese reconhecermos alguns avanços no trato dispensado às pessoas com deficiência, em especial, a instituição do sistema de cotas para contratação desse segmento pelas empresas com mais de cem empregados (art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991), ainda há muito que evoluir.

Em função do sistema de cotas, houve um aumento na empregabilidade das pessoas com deficiência. Mas os inúmeros problemas por elas suportados em seu cotidiano acabam por refletir em suas relações de emprego. Os entraves de acessibilidade pelos quais elas passam são evidentes em toda parte. E aqui nos referimos a questões como dificuldades de locomoção nas ruas, com obstáculos nas calçadas, ou ao acesso a uma edificação, que é transtorno para quem é cadeirante e precisa de rampa ou rebaixamento nesses locais para transitar normalmente. Lembrando que muitos precisam circular por mais tempo até encontrar o melhor lugar para subir à calçada ou entrar no prédio, por exemplo.

Outro ponto que merece atenção além do ingresso aos mais diversos logradouros, que não possuem acesso adequado para as pessoas com deficiência, é o do transporte público. Isso porque o trabalhador que tem mobilidade reduzida, e pior, se cadeirante, a situação complica, pois geralmente depende da ajuda de outras pessoas para entrar e sair de transporte coletivo ou no seu próprio veículo particular no seu local de trabalho.

Enfatize-se que essas questões podem ser consideradas insignificantes para pessoas sem deficiência, e que infelizmente não observam e notam que um simples degrau de 2 ou 3 centímetros de altura representa perigo e/ou constitui obstáculo intransponível para algumas pessoas com deficiência. Situação que acaba gerando transtorno e vexame para a locomoção desse grupo, especialmente quando há fluxo maior de pessoas nesses locais ou nos deslocamentos nas ruas em horários de pique (rush) seja pela manhã ou final da tarde.

Nossa intenção é compensar essas dificuldades com a definição de uma jornada de trabalho diferenciada para a pessoa com deficiência, que,



SF/21969.563337-47

como já dissemos, será reduzida em uma hora para atender as peculiaridades por ela vivenciadas.

É inquestionável, a nosso ver, o elevado alcance social do projeto que ora submetemos à consideração de nossos ilustres Pares, razão pela qual temos certeza de que obteremos o necessário apoio para a sua aprovação.



Sala das Sessões,

Senadora NILDA GONDIM

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - artigo 58
- Decreto nº 3.298, de 20 de Dezembro de 1999 - DEC-3298-1999-12-20 - 3298/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1999;3298>
- Lei nº 7.853, de 24 de Outubro de 1989 - Lei dos Portadores de Deficiência - 7853/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7853>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - artigo 93